



PREFEITURA DE TAQUARANA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 376, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE OS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E
ADOta PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO
ARTIGO 69, IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º – Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas a que têm
direito os servidores municipais, serão calculados de acordo com os seguintes
percentuais:**

- I – vinte, trinta e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo,
médio e máximo, respectivamente;**
- II – trinta por cento, no caso de periculosidade.**

**§ 1º – Enquanto não advinda legislação municipal específica, adotar-se-ão, para
efeito de apuração do grau de insalubridade e de periculosidade em locais de
trabalho, as normas pertinentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho,
consideradas as peculiaridades das diferentes categorias profissionais.**

**§ 2º – A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será
calculada com base no percentual de trinta por cento.**

**§ 3º – Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo
efetivo.**

**§ 4º – Não incidirão os descontos da seguridade social sobre os adicionais de trata
esta Lei, exceto se o segurado ativo optar por sua inclusão, conforme, §1º, inciso VII
e §2º do art. 15, da Lei nº 372, de 18 /11/2005, que reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Taquarana.**

**Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor em regime de contratação
temporária, se for o caso, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação
pertinente.**



PREFEITURA DE TAQUARANA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º – Os adicionais de que trata esta Lei, serão concedidos independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

Art. 4º – Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão percentual do adicional.

Parágrafo único – Se descaracterizadas as condições que resultaram na concessão do adicional de que trata esta Lei, cessará o direito a sua percepção.

Art. 5º – Na hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 4º desta Lei ou em qualquer situação que implique revisão ou supervisão dos adicionais referenciados, caberá ao Secretário da Pasta em que o servidor estiver lotado dar conhecimento imediato do fato à Secretaria de Administração e Finanças do Município.

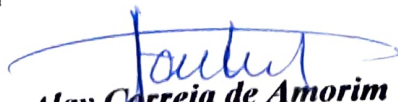
Art. 6º – Os servidores submetidos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os requisitos à percepção dos adicionais de que trata esta Lei, sob tempo parcial, terão os percentuais calculados sobre respectiva carga horária parcial correspondente aos riscos a eles imputados.

Art. 7º – A concessão ou a manutenção do pagamento dos adicionais ora instituídos sem observância das pré-condições de percepção definidas nesta Lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público que ordenar a medida ou por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres do Município pelo ônus decorrente do ato ilegítimo.

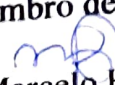
Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários consignados no orçamento vigente e subseqüentes.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarana, 13 de dezembro de 2005


Alay Correia de Amorim
Prefeito

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Taquarana, em 13 de dezembro de 2005.


José Marcelo Elias Costa
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Praça João Paulo II, nº 04 – Centro – Taquarana/AL – Fone (82) 425-1259